



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.685, DE 2019 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-592/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 33.

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou o órgão do Ministério Público solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Em primeiro lugar, é preciso destacar a necessidade de segregar as lideranças de organizações criminosas nos presídios.

No sistema prisional brasileiro, mostra-se urgente recrudescer o tratamento dos líderes de organização criminosa a fim de impedir que eles consigam dominar toda a população carcerária, conforme se tem noticiado há décadas no Brasil. Além disso, não se pode olvidar que o contato com o mundo exterior deve ser restrito e monitorado, pois sabemos que o planejamento e o comando de diversas organizações criminosas se dão através de ordens emanadas do interior dos estabelecimentos prisionais.

Diante desse quadro, entendemos que o Estado deve punir esses indivíduos com extremo rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade organizada, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....
Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
